

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Define o marco regulatório da Política Brasileira de Conteúdo Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório da Política Brasileira de Conteúdo Nacional com o objetivo de revigorar a indústria nacional.

Art. 2º O Conteúdo Nacional de um bem ou serviço é definido como a participação percentual da indústria nacional na produção deste mesmo bem ou serviço.

§ 1º A participação da indústria nacional é definida pela fórmula $(X/Y) \times 100$ em que “X” é o valor dos componentes produzidos no país e “Y” o preço do bem ou serviço efetivamente praticado.

§ 2º Inclui-se em “X” o valor das máquinas, materiais e mão de obra utilizados na produção do bem ou serviço.

§ 3º O Poder Executivo poderá ajustar a fórmula descrita no § 1º para adequá-la às particularidades de cada setor econômico nos termos desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir metas mínimas de conteúdo nacional globais ou aplicadas a sistemas e subsistemas para efeitos desta Lei.

§ 1º Entende-se que, para efeitos desta Lei, os sistemas constituem a reunião coordenada e lógica de um grupo de equipamentos, máquinas, materiais independentes e serviços associados que, juntos, constituem um conjunto intimamente relacionado e que funcionam como estrutura organizada destinada a realizar funções específicas.

§ 2º Entendem-se os subsistemas como sistemas que são parte integrante de um sistema maior.

§ 3º A atividade de Pesquisa e Desenvolvimento realizada no país poderá:

I – ser considerada como um subsistema.

II – ser contabilizada integralmente ou em dobro no valor de “X” definido no § 1º do art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar políticas de Conteúdo Nacional para setores específicos da economia baseadas, cumulativa ou alternativamente, em:

I – margens de preferência em licitações públicas para empresas que produzam os bens e serviços a serem licitados com conteúdo nacional mínimo;

II – concessão de incentivos fiscais à produção de bens e serviços para empresas que produzam bens e serviços com conteúdo nacional mínimo;

III – financiamentos com taxas de juros subsidiadas, inclusive por instituições financeiras oficiais, para a produção de bens e serviços com conteúdo nacional mínimo.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional anualmente relatório para cada setor beneficiário desta política:

I – estimativa do aumento de custos verificados nas licitações realizadas conforme inciso I do *caput* deste artigo;

II – estimativa das renúncias tributárias conforme inciso II do *caput* deste artigo;

III – estimativa do custo fiscal dos subsídios conforme inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo avaliará anualmente os benefícios atingidos pela Política de Conteúdo Nacional em cada setor, comparando-os com os custos estimados no § 1º.

§ 3º Com base na avaliação do § 2º, o Poder Executivo anualmente indicará para cada setor se prosseguirá ou não com a Política de Conteúdo Nacional.

§ 4º O Poder Executivo desenvolverá métodos de avaliação setoriais da efetividade da Política de Conteúdo Nacional para efeito da aplicação do disposto no § 3º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma política de conteúdo nacional é de fundamental importância para adensar as cadeias produtivas brasileiras.

Em especial é crucial reverter, pelo menos em parte, a significativa queda da participação da indústria de transformação no PIB brasileiro. De fato, em 2014 a participação da indústria de transformação no PIB brasileiro foi de somente 10,9%, contra 17,9% em 2004.

A indústria de petróleo foi pioneira neste tipo de política e boa parte de sua experiência pode ser aplicada em outros setores da economia. Utilizamos na elaboração desta proposição vários elementos da política setorial adotada no setor petróleo: a fórmula $(X/Y) \times 100$ e a aplicação de conteúdo nacional em sistemas ou subsistemas.

Definimos como potenciais instrumentos da política as margens de preferência em licitações públicas, a concessão de incentivos fiscais e o financiamento a taxas de juros subsidiadas. Note-se que as margens de preferência já contam no Brasil com o DECRETO Nº 8.224, DE 3 DE ABRIL DE 2014. Naturalmente que aprovado este projeto de lei, serão requeridas adaptações àquele Decreto.

Algumas novidades são relevantes. Introduzimos um incentivo a mais para as atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) realizadas em território nacional que poderá ser contabilizada em dobro. Ou seja, sinalizamos que os incentivos às atividades de P&D merecem um papel mais nobre dentro do conjunto global de atividades produtivas.

Estabelecemos também mecanismo de avaliação de desempenho das políticas de conteúdo nacional. Faz-se mister que se faça periodicamente uma análise de custo/benefício da política de forma a avaliar se está se alcançando o objetivo ou não.

Afinal, boa parte das falhas de política pública no Brasil decorre da falta de mecanismos de avaliação de desempenho. Simplesmente acomoda-se a um tipo de política sem se conhecer minimamente seus impactos e mesmo seus custos. A proposição responsável de políticas deveria passar invariavelmente pela sua constante reavaliação, o que inclusive permite correções de rumo que facilitam o alcance dos objetivos pretendidos em um prazo mais largo.

Enfim, conto com os nobres pares para que consigamos aprovar esta importante medida de fomento à produção nacional, buscando reverter ao menos em parte o profundo processo de desindustrialização que se abateu na economia brasileira.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame